

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo

071/20
071/20

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13h50 min

18 AGO 2020

Lanurta
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 181, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Governo do Estado de
RONDÔNIA



SEI/ABC - 0012901990 - Mensagem
Veto Total n° 070/2020 .

AO EXPEDIENTE
Em: 19 AGO 2020 /

Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 661/2020, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nos Centros de Terapia Intensiva - CTIS e nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIS, adulto, pediátrico e neonatal no Estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 146/2020-ALE.

Prefacialmente, cumpre destacar a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, qual vedou a criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa, salvo a criação destes em razão de medidas de combate à Calamidade Pública, conforme bem se vê no art. 8º da Lei em comento, objetivando a manutenção dos serviços básicos para o funcionamento da máquina estatal.

Em acréscimo, impõe consignar que a matéria em análise não possui como finalidade o combate à pandemia, ocasionada pela COVID-19, uma vez que trata apenas de matéria comum de gestão de pessoal e organização dos serviços públicos de saúde, não estando, dessa forma, dentro da exceção do § 1º do artigo supracitado.

Corroborando com o entendimento acima, insta frisar que o Autógrafo em análise cria despesa sem demonstrar de onde sairão os recursos para custear a contratação dos profissionais da rede pública, esbarrando na proibição constante no art. 167 da Lei Maior:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Ainda, para fins didáticos, cabe mencionar o princípio da separação dos poderes, qual se caracteriza como instrumento de limitação do poder estatal, mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Neste sentido, cabe sublinhar que o aludido princípio possui ligação direta com o preceito democrático e à forma republicana de governo, fazendo com que a harmonia entre os três Poderes seja marcada pela legitimidade em seus respectivos exercícios.

Assim, levando em consideração os princípios retomencionados, concerne trazer à baila o que disciplina o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Todavia, mesmo diante ao dispositivo sobredito, é mister realçar que algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos e, desta forma, caberá ao Chefe do Poder Executivo, na figura do Presidente da República, Governadores e Prefeitos, a iniciativa legislativa de certas matérias.

À vista disso, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos Projetos de Lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como quanto ao aumento de suas remunerações, observemos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios. g.n

Em observância ao dado Autógrafo, vê-se claramente que este trata de 2 (duas) matérias que apenas o Governador de Rondônia poderia deflagrar processo legislativo, quais são: servidores públicos e funcionamento de órgãos públicos (hospitais e clínicas).

Ademais, impõe registrar que a forma de prestação de serviços públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que incumbe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços estaduais é privativa do Poder Executivo.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”

(Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

É nítido, portanto, que a proposta contida no Autógrafo de Lei nº 661/2020, se mostra inconstitucional, uma vez que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em questão, e também, levando em consideração o contingenciamento de gastos por parte do Poder Público. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012901990** e o código CRC **12308F5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.295049/2020-42

SEI n° 0012901990

